

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 007.667/2022-1

Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE

Responsável: José Barbosa de Andrade (005.492.664-53).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Marco Antonio Frazao Negromonte (33196/OAB-PE), representando José Barbosa de Andrade.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE – PE. RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS PARA O COFINANCIAMENTO DE AÇÕES E PROGRAMAS QUE INTEGRARAM O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, EM ESPECIAL DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Barbosa de Andrade, peças 236, 237 e 240, em face do Acórdão nº 58/2024 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do recorrente, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

2. O processo cuida de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para o cofinanciamento de ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no exercício de 2012, em especial dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no município de São José da Coroa Grande/PE.

3. O embargante, em linhas gerais, argumenta pela ocorrência de *omissão do julgado*, conforme transcrição:

“1. Tempestividade.

Nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno desse Tribunal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da decisão atacada.

Aqui, a intimação do acórdão embargado ocorreu em 05/02/2024 (segunda-feira).

Por consequência, o prazo se encerra em 15 de fevereiro de 2024. Os embargos de declaração são, portanto, tempestivos.

2. Breve histórico.

Trata-se de tomada de contas especial que tem por objeto a impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2012, para a execução do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial.

Do valor total repassado ao Município (R\$ 490.000,00 – quatrocentos e noventa mil reais), foram impugnados pelo FNAS R\$ 92.048,35 (noventa e dois mil, quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos, que, após a análise da prestação de contas, considerou que algumas despesas não foram devidamente comprovadas e em outras havia desvio de finalidade.

Citado, o embargante apresentou defesa, na qual arguiu a sua ilegitimidade passiva, prescrição e o não atingimento do valor mínimo para instauração de tomada de contas especial.

No entanto, as razões de defesa foram rejeitadas e, nos termos do Acórdão TC nº 58/2024-2C, julgadas irregulares as contas do embargante, que foi condenado a ressarcir o erário e a pagar multa de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

3. Da omissão do julgado.

O ora embargante arguiu a ocorrência da prescrição para instauração de tomada de contas especial, conforme a Resolução TCU 344/2022. No entanto, V. Exa. não acolheu essa tese, pois utilizou como válida a seguinte tabela de marcos interruptivos, elaborada pela equipe técnica dessa corte de contas:

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/8/2014	Demonstrativo Sintético (peça 5, p. 2)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/4/2016	Nota Técnica 727 (peça 10)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	28/12/2018	Nota Técnica 7153 (peça 168)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
4	26/4/2019	Nota Técnica 899 (peça 176)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	18/8/2021	Parecer Financeiro (peça 186)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
6	16/2/2022	Relatório de TCE 38 (peça 196)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições

De início, aponta-se o equívoco no marco inicial: conforme estabelecido pelo art. 6º, da Portaria MDS nº 625/2010, o prazo para prestação de contas é o dia 30 de abril do exercício seguinte. No entanto, o Município de São José da Coroa Grande prestou contas ao MDS em 06/02/2013 (DOC. 01). Logo, a data correta de início do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, II, da Resolução TC 344/2022 é 06/02/2013.

Após essa data, o embargante foi notificado da Nota Técnica 727, que apontou falhas na prestação de contas, apenas em 29/04/2016 (peça 14). Ou seja, mais de 03 (três) anos após a prestação de contas.

Logo, quando o embargante foi notificado acerca das irregularidades, o processo já estava fulminado pelo transcurso do prazo prescricional trienal intercorrente. É importante destacar que o embargante NÃO foi notificado acerca do DEMONSTRATIVO SINTÉTICO (peça 05), logo não houve interrupção do prazo prescricional para o Embargante, conforme art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

Portanto, houve omissão no acórdão embargado relativa à contagem do prazo prescricional. Sanada a omissão, chega-se à conclusão de que houve o transcurso de mais de (03) três anos entre a prestação de contas (06/02/2013) e notificação de irregularidades (29/04/2016).

Ora, o processo permaneceu parado por mais de 03 (três) anos, sem nenhuma movimentação relevante. A mera emissão de demonstrativo sintético, sem a notificação dos interessados, não é

causa interruptiva do prazo prescricional. Logo, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

Essa corte de contas já se deparou com caso semelhante e reconheceu o decurso do prazo prescricional trienal. Eis trecho do voto exarado pelo Exmo. Ministro Marcos Bemquerer:

7. Em preliminar, cumpre verificar a ocorrência ou não da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, nos moldes estabelecidos na novel Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição com base na Lei 9.873/1999, marcando assim a mudança jurisprudencial para adotar a prescrição quinquenal e a intercorrente de que trata a aludida lei.

8. O início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU ocorre da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, segundo o art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, que, no presente caso, seria em 30/04/2014 (peça 1, p. 1), sendo de se registrar que o responsável a apresentou tempestivamente por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE, no dia 29/04/2014 (peça 5).

9. A partir da apresentação da prestação de contas, o processo em exame ficou pendente de análise acerca de sua regularidade, tendo recebido seu primeiro andamento em 22/6/2017 (peça 6), o qual se limitou a encaminhar o feito para emissão de parecer técnico, caracterizando a sua inatividade absoluta por mais de 3 (três) anos, de modo a fazer incidir sobre ele a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022.

10. Ressalte-se, outrossim, que a empresa constante do polo passivo deste feito, a Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda., somente veio a ser mencionada como possível responsável por danos ao erário ocorridos em 2013 por ocasião do ingresso desta TCE neste Tribunal de Contas, com a determinação para sua citação tão somente em 31/8/2019, de modo a também configurar, em relação à ela, o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de que trata o caput do art. 1º da Lei 9.873/1999, sem que nenhum ato interruptivo da prescrição tenha ocorrido em relação a ela.

11. Nesse contexto, com as vênias das instâncias instrutivas, imperioso reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, tanto em face do Sr. João Carvalho dos Reis, quanto da empresa Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda., impondo-se o arquivamento da presente TCE.

12. Com base nos fundamentos supra, deve ser arquivada a presente TCE, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, a obstar o regular prosseguimento do feito em relação aos responsáveis, caracterizada pela absoluta ausência de movimentação do processo de prestação de contas entre a data da sua apresentação, em 29/4/2014, e o andamento imediatamente subsequente, de 22/6/2017, ensejando a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022.

(ACÓRDÃO 19/2023 - SEGUNDA CÂMARA, RELATOR MIN. MARCOS BEMQUERER – PROCESSO 009.352/2019-8 - DATA DA SESSÃO 24/01/2023 - NÚMERO DA ATA 1/2023 - Segunda Câmara)

Dessa forma, deve-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional e arquivar a tomada de contas especial.

4. Pedidos.

Com base no exposto, requer sejam acolhidas as razões recursais, para afastar a omissão apontada e, por consequência, reconhecido o transcurso do prazo prescricional trienal e arquivada a tomada de contas especial”.

4. É o relatório.